

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE 2.696/83 (Proc. n° DREPP 10.522/83)
INTERESSADA: EEPG "JARDIM SÃO GABRIEL" de PRESIDENTE PRUDENTE
ASSUNTO: Regularização da vida escolar de 13 alunos
RELATOR: Sérgio Salgado Ivahy Badaró
PARECER: CEE N°1107/84 Aprov. em 30/07/84.

1 - HISTÓRICO

1.1 - A direção da EEPG "Jardim São Gabriel", de Presidente Prudente, atendendo instruções da sra. Supervisora de Ensino e da D.E. de Presidente Prudente, encaminha ao Conselho Estadual de Educação o presente protocolado para a apreciação da vida escolar de alunos indevidamente promovidos pela escola, em 1.982 (autos em apenso, Ofícios n°s. 11/83, 102 e 105/83, fls. 2, 3 e 44).

1.2 - De acordo com a documentação que informa o processo e manifestações das autoridades escolares preopinantes (autos em apenso, fls. 3, 5, 9, 13, 17, 21, 25, 29, 33, 37, 44, 46, 50, 54, 85, 86, 105 e 107) é, em resumo, a seguinte a situação dos alunos em questão:

1.2.1 - alunos promovidos com freqüência insuficiente:

SÉRIE	NOME DO ALUNO	DISCIPLINA	CONC. FIN.	FREQÜÊNCIA
5 ^a -A	Daniel Genes dos Santos	Est. Sociais	C	70,00%
		Ed. Artística	D	72,30%
		Matemática	C	72,60%
5 ^a -A	Sérgio dos Santos Silva	Líng. Port.	B	72,60%
		Ed. Artística	D	69,20%
		Est. Sociais	C	62,40%
		Matemática	C	71,51%
		Inglês	C	70,83%
5 ^a -A	Roberto Rivelino Pieretti de Freitas	Ed. Artística	B	73,84%
		Matemática	C	73,25%
5 ^a -B	Claudemilson Benfim	Ed. Artística	B	70,76%
5 ^a -B	Cláudio Aparecido Benfim	Ed. Artística	B	69,23%
5 ^a -B	Márie Lúcie dos Santos	Ed. Artística	C	57,81%
		Ciências	B	69,69%
		Ed. Musical	B	64,70%
6 ^a -A	Solange de Fátima Soares	Ed. Artística	A	68,75%
6 ^a -A	Sônia Beralde de Souza	E.M.C.	B	67,56%
6 ^a -A	Valdelice Alexandre Santos	Ed. Artística	C	68,75%

1.2.2 - alunos promovidos apresentando discrepância entre conceitos bimestrais e finais, sem serem submetidos à apreciação do Conselho de Classe:

SÉRIE	NOME DO ALUNO	DISCIPLINA	CONC. BIM.	CONC. FIN.	RES. FIN.
5 ^a B	Henrique Francisco dos Santos	Líng. Port.	BBCD	D	C
5 ^a B	Ivan de Souza Leão	Líng. Port.	BBCD	D	C
5 ^a B	Ivo Nemer Junior	Líng. Port.	BCCD	D	C
5 ^a B	Genilsa Vieira dos Santos	Líng. Port.	BBCD	D	C

1.3 - A sra. Diretora, procurando justificar o ocorrido, esclarece, que... "a escola iniciou suas atividades em 1.982, contando com pouquíssimos funcionários para atendimento das necessidades da escola, inclusive da secretaria. Como se isso não bastasse, houve muita troca de pessoal na direção da escola, dificultando a orientação e acompanhamento da legislação em vigor" (fls. 3).

1.4 - A sra. Supervisora de Ensino, que retornou à escola ... " com o fim específico de fazer um levantamento minucioso da vida escolar dos alunos das 5^{as} e 6^{as} séries cursadas em 1.982 , por determinação do sr. Delegado de Ensino" (fls. 85), detectou as irregularidades já apontadas (item 1.2.1 e 1.2.2), na EEPG "Prof. Joel Antônio de Lima Genésio" (antiga EEPG "Jardim São Gabriel"), propondo medidas saneadoras (fls. 85/86). Exara, ao depois, parecer conclusivo, no qual, ... "considerando o adiantado do ano em curso, o aproveitamento relativamente satisfatório dos alunos e o prejuízo que lhes acarretaria o retorno à série cursada em 1.982", propõe o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação, opinando favoravelmente à homologação (sic) da matrícula dos alunos nas séries que cursam em 1.983, bem como a confirmação da promoção nas séries cursadas em 1.982 e convalidação dos atos escolares por eles posteriormente praticados (fls. 89).

1.5 - A D.R.E. de Presidente Prudente, entendendo que ... "os alunos não deveriam ser prejudicados por falhas administrativa que lhes são alheias" (fls. 105), é de parecer que as matrículas devem ser homologadas e convalidados os atos escolares.

1.6 - A Coordenadoria de Ensino do Interior, malgrado reconheça que se configuram irregularidades, por descumprimento do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, opina ... " 1ª regularização da vida escolar dos interessados, em cará-

(cará)ter de excepcionalidade, por considerar que estes não devem ser prejudicados por atos em que não tiveram participação" (fls. 108).

- 1.7 - O processo, devidamente inetruido, deu entrada no CEE, por meio do Gabinete da Secretaria de Estado da Educação.

2 - APRECIÇÃO

- 2.1 - Cuidam os presentes autos da vida escolar de alunos que foram promovidos sem apresentar as condições mínimas previstas no Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, para prosseguimento de estudos na série subsequente.
- 2.2 - As irregularidades constatadas na vida escolar dos alunos foram:
- a) casos de aprovação em componentes curriculares tratados como disciplinas e atividades, cujo percentual de frequência é igual ou superior a 60%, nas inferior a 75%, sem que a escola proporcionasse processo de recuperação ou compensação de ausências, conforme estabelece o art. 86, § 2º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 10.623/77;
 - b) casos de discrepância entre conceito final e os bimestrais, deixando a escola de submetê-lo à apreciação de Conselho de Classe, de acordo com o art. 91, inciso II, do Decreto Estadual nº 10.623/77.
- 2.3 - Ressalte-se a promoção, para a série subsequente, do aluno Mário Lúcio dos Santos, da 6ª série, em 1.982, cuja frequência anual em Educação Artística foi de 57,81%, aquém do mínimo necessário às atividades de compensação de ausências e à sua aprovação (Decreto Estadual nº 10.623/77, art. 85).
- 2.4 - As dificuldades apresentadas pela EEPG "Jardim São Gabriel", atual EEPG "Profº Joel Antônio de Lima Genésio", de Presidente Prudente/SP, acarretaram falhas administrativas das quais não cabe culpa aos alunos promovidos indevidamente, em 1.982, na referida escala:
- 2.4.1 - alunos com frequência insuficiente:
- Daniel Gomes dos Santos - 5ª A;
 - Sérgio dos Santos Silva - 5ª A;
 - Roberto Rivelino Pieretti de Freitas - 5ª A;
 - Cláudenilson Bonfim - 5ª B;
 - Cláudio Aparecido Bonfim - 5ª B;
 - Mário Lúcio dos Santos - 5ª B;
 - Solange de Fátima Soares - 6ª A;
 - Sônia Beraldo de Sousa - 6ª A;

Valdelice Alexandre dos Santos - 6ª A.

- 2.4.2 - alunos que apresentam discrepância entre os conceitos bimestrais e o final:
- Henrique Francisco dos Santos - 5ª B;
 - Ivan de Souza Leão - 5ª B;
 - Ivo Nemer Júnior - 5ª B;
 - Genilsen Vieira dos Santos - 5ª B.
- 2.5 - As autoridades escolares preopinantes, considerando a não participação dos alunos nas falhas administrativas e nas irregularidades detectadas; considerando que os fatos ocorreram em 1.982; considerando o aproveitamento relativamente satisfatório dos alunos e o prejuízo que lhes acarretaria retornar à série cursada em 1.982, manifestaram-se favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos, salvo melhor juízo.
- 2.6 - Acrescente-se que, à exceção de Mário Lúcio dos Santos, os demais alunos foram privados de etapas (Conselho de Classe), ou atividades (atividades de compensação de ausência), que lhes teriam permitido regularizar suas vidas escolares.
- 2.7 - Este Colegiado já se manifestou em caso análogo, favoravelmente à regularização da vida escolar dos alunos, como se vê nº Parecer CEE 1.119/79, da lavra do Nobre Conselheiro Gerson Munhoz dos Santos.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos seguintes alunos, no ano de 1.982, nas séries a seguir especificadas, na EEPG "Jardim São Gabriel", atual EEPG "Profº Joel Antônio de Lima Genésio", bem como as matrículas nas séries subsequentes, em 1.983, na mesma escola:

- 3.1 - Daniel Gomes dos Santos, na 5ª série A;
- 3.2 - Sérgio dos Santos Silva, na 5ª série A;
- 3.3 - Roberto Rivelino Pieretti de Freitas, na 5ª série A;
- 3.4 - Claudenilson Bonfim, na 5ª série B;
- 3.5 - Cláudio Aparecido Bonfim, na 5ª série B;
- 3.6 - Solange de Fátima Soares, na 6ª série A;
- 3.7 - Sônia Beraldo de Souza, na 6ª série A;
- 3.8 - Valdelice Alexandre Santos, na 6ª série A;
- 3.9 - Henrique Francisco dos Santos, na 5ª série B;
- 3.10 - Ivan de Souza Leão, na 5ª série B;
- 3.11 - Ivo ~~Nemer~~ Júnior, na 5ª série B; e,
- 3.12 - Genilsa Vieira dos Santos, na 5ª série B.

Ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo aluno Mário Lício dos Santos, em 1.982, na 5ª série B, da EEPG "Jardim São Gabriel", atual EEPG "Profº Joel Antônio de Lima Genísio", bem como a matrícula na série subsequente, em 1.983.

São Paulo, 30 de abril de 1.984.

Sérgio Salgado Ivahy Badaró

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólton Borges dos Reis, Luiz Antônio de Sousa Amaral, Sérgio Salgado Ivahy Badaró e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de maio de 1984.

- a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Presidente no exercício da
Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE